



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

PARECER.....Nº 2022PM0044
PROCESSO.....Nº TC/022046/2019
ASSUNTO.....Prestação de Contas de Gestão do Exercício 2019
INTERESSADO.....Município de Floriano
PREFEITO..... Joel Rodrigues da Silva

GESTORES

Prefeitura..... Joel Rodrigues da Silva..... (01/01 a 31/12/2019)
Secretaria de Saúde..... James Rodrigues dos Santos..... (01/01 a 31/12/2019)
Secretaria de Educação..... Joab Carvalho Curvina..... (01/01 a 31/12/2019)
Sec. de Adm. e Plan. Júlio César da Silva Ferreira..... (01/01 a 31/12/2019)
FMAS..... Francisca Rafaela da Fonseca de Barros..... (01/01 a 31/12/2019)
Sec. de Infraestrutura..... Marcony Alisson Ferreira..... (02/01 a 28/06/2019)
Sec. de Infraestrutura..... Francisco de Assis Carvalho..... (08/08 a 31/12/2019)

RELATOR..... Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019. PREFEITURA MUNICIPAL: PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. SECRETARIA DE SAÚDE: PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO: PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA. FMAS: PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (02/01 A 28/06/2019): PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (02/01 A 28/06/2019): PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MPE.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano**, exercício financeiro de **2019**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), em relatório emitido às fls. 01 a 24, peça nº 02 dos autos supra, enumerou as ocorrências apuradas. Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se a citação dos responsáveis a seguir:

- Sr. Joel Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal;
- Sr. Joab Carvalho Curvina - Secretário Municipal de Educação;
- Sr. James Rodrigues dos Santos – Sec. Municipal de Saúde e Gestor do FMS;
- Sr. Júlio César da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Administração e Planejamento;



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

- Sra. Francisca Rafaela da Fonseca de Barros - Gestora do FMAS;
- Sr. Marcony Alisson Ferreira - Secretário Municipal de Infraestrutura no período de 02/01 a 28/06/2019;
- Sr. Francisco de Assis Carvalho – Secretário Municipal de Infraestrutura no período de 08/08 a 31/12/2019;

Os gestores e responsáveis foram devidamente citados e todos apresentaram defesa (peças 25 a 76), conforme certidão à peça 24. Na sequência, a DFAM elaborou o relatório de contraditório (peça 79). Na sequência, conforme despacho anexado à peça nº 80 dos autos, este Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório. Passa-se a opinar.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

SUMÁRIO

1 - RELATÓRIO	1
2 - FUNDAMENTAÇÃO	5
2.1 – PREFEITURA MUNICIPAL.....	5
2.1.1) Transporte Escolar	5
2.1.1.1) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB.....	5
2.1.1.2) Ausência de nomeação de fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)	7
2.1.1.3) Ausência de relatórios mensais de fiscalização do contrato dos serviços de transporte escolar (arts. 58, III, 67, 73 e 113 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64)	8
2.1.1.4) Ausência de pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes (art. 15, §1º e 43, IV da Lei 8.666/93).....	9
2.1.2) Assistência Farmacêutica.....	9
2.1.2.1) Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde)	9
2.1.3) Limpeza pública.....	11
2.1.3.1) Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 e 19 da Lei nº 12.305/2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos)	11
2.1.3.2) Ausência de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 3º, VIII, X e XV, c/c art. 19, II, V e XIV da Lei 12.305/2010)	12
2.1.4) Despesas com combustíveis.....	12
2.1.4.1) Não designação formal de servidor para fiscalização do contrato para fornecimento de combustíveis (art. 67, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993).....	12
2.1.4.2) Restrição de competitividade no âmbito do Pregão Presencial n.º 064/2018 (Art. 37, XXI, da CF e o art.3º, §1º, I, da Lei 8.666/93).....	13
2.1.5) Irregularidades no Sistema de Controle Interno do Município (art. 74 da CRFB/1988).....	14
2.2 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15
2.2.1) Transporte Escolar	15
2.2.1.1) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB.....	15
2.2.1.2) Ausência de nomeação de fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)	16
2.2.1.3) Ausência de relatórios mensais de fiscalização do contrato dos serviços de transporte escolar (arts. 58, III, 67, 73 e 113 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64)	16
2.2.1.4) Ausência de pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes (art. 15, §1º e 43, IV da Lei 8.666/93).....	16
2.2.2) Despesas com combustíveis.....	17
2.2.2.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)	17
2.3 – SECRETARIA DE SAÚDE.....	18
2.3.1) Assistência Farmacêutica.....	18
2.3.1.1) Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de estudos preliminares e/ou de termo de referência (art. 15, § 7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993).....	18
2.3.1.2) Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência (art. 14, caput e 15, §7º da Lei 8.666/93 c/c art. 2º da Resolução nº 578/2013 do Conselho Federal de Farmácia).....	19



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

2.3.1.3) Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde (Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde).....	19
2.3.1.4) Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde)	21
2.3.2) Despesas com combustível.....	21
2.3.2.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)	21
2.4 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	22
2.4.1) Despesa com combustíveis.....	22
2.4.1.1) Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto, pesquisa de preços e gerenciamento de riscos da aquisição (arts. 14, caput, e 15, § 7º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002).....	22
2.5 – FMAS	24
2.5.1) Despesas com combustível.....	24
2.5.1.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)	24
2.6 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	24
<i>2.6.1 – Gestor: Marcony Alisson Ferreira</i>	<i>24</i>
<i>Período de gestão: 02/01 a 28/06/2019</i>	<i>24</i>
2.6.1.1) Despesas com combustível.....	24
2.6.1.1.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)	24
<i>2.6.2 – Gestor: Francisco de Assis Carvalho</i>	<i>25</i>
<i>Período de gestão: 08/08 a 31/12/2019</i>	<i>25</i>
2.6.2.1) Despesas com combustível.....	25
2.6.2.1.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)	25
3 - CONCLUSÃO	25



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em sede de **defesa** (fls. 2/4, peça 25), suscitou-se preliminar da ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Joel Rodrigues da Silva. Aduziu-se que este não tinha conhecimento da supostas falhas, tendo em vista que a gestão municipal é totalmente descentralizada. Nesse sentido, apontou-se que existe na estrutura administrativa de Floriano a Lei nº 07/2005, a qual consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano e dá outras providências. Alegou-se também que não há a comprovação no processo de que algum ato seu tenha gerado dano ao erário municipal ou que ele tenha agido com dolo e/ou má-fé. Acrescentou-se que o Sr. Joel Rodrigues já apresentou defesa na prestação de contas de Governo, por meio do processo TC nº 022174/2019.

Além disso, citou-se jurisprudência deste Tribunal de Contas. Ao final, concluiu-se que o Sr. Joel Rodrigues da Silva é parte ilegítima, tendo em vista que a gestão municipal de Floriano era totalmente descentralizada, além de que ele nunca foi ordenador de despesas, devendo, portanto, ser excluído do presente processo.

Em **relatório de contraditório** (item 2.1.1, fls. 2/5, peça 79), a DFAM asseverou que o argumento do Prefeito quanto a sua ilegitimidade não merece prosperar, porquanto a delegação de competência, seja por meio de decisões internas do executivo, ou na forma de lei municipal, não afasta a incidência da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, devendo o prefeito ser responsável pela gestão de seu município. Nesse sentido, em consonância com o trabalho técnico, **não merece acolhida tal preliminar.**

2.1 – PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: Joel Rodrigues da Silva
Período de gestão: 01/01 a 31/12/2019

2.1.1) Transporte Escolar

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1, fl. 10, peça 2), o município de Floriano contratou, por meio do processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2018, a empresa GCS - EQUIPAMENTOS E CONTRUCOES LTDA - EPP (CNPJ: 08.463.169/0001-90) para a prestação do serviço de transporte escolar destinado à rede municipal de ensino com previsão de gasto em R\$ 2.580.517,44 (dois milhões quinhentos e oitenta mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro reais). De acordo com o Sistema Sagres Contábil 2019, para este fornecedor foi empenhado o valor de R\$ 2.138.310,36 (dois milhões cento e trinta e oito mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos).

2.1.1.1) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.1.1, fls. 10/11, peça 31), após diagnóstico realizado pela DFAM da situação do transporte escolar a partir dos resultados do questionário aplicado aos 224 municípios do Estado do Piauí no exercício de 2019 (TC/004947/2020), constatou-se que o uso de veículos com tempo de fabricação superior ao recomendado pelo FNDE e CTB. No caso de Floriano, apurou-se o seguinte:

Placa	Marca	Modelo	Ano	Tempo de Fabricação
KVG - 8296	Mercedes Benz	Neobus	2010/2010	9 anos
LPP - 8738	Mercedes Benz	Neobus	2010/2010	9 anos
LSN - 3402	Mercedes Benz	Neobus	2010/2010	9 anos
NXQ - 0084	Volkswagen	Apache	2011/2012	8 anos
LPQ - 6650	Mercedes Benz	Neobus	2010/2010	9 anos
LPP - 5881	Mercedes Benz	Neobus	2010/2010	9 anos
LPM - 5812	Mercedes Benz	Neobus	2009/2010	10 anos
KRA - 3619	Mercedes Benz	Neobus	2009/2010	10 anos
OJC - 2338	Volkswagen	Apache	2012/2013	7 anos
LOY - 8785	Mercedes Benz	Marco Polo	2007/2007	12 anos
KVG - 8826	Mercedes Benz	Neobus	2010/2010	9 anos
NXQ - 5648	Volkswagen	Apache	2011/2012	8 anos
NXQ - 3702	Volkswagen	Apache	2011/2012	8 anos
OVX-8857	Mercedes Benz	Caio	2011	8 anos

Em sede de **defesa** (fls. 4/6, peça 25), teceram-se as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

Os valores empenhados cujo objeto é transporte escolar são menores do que os valores previstos em licitação.

Cumpra mencionar que a licitação em comento foi realizada em 2018, anterior ao exercício analisado, bem como a licitação é realizada de forma planejada, estando os valores previstos condizentes com os valores empenhados.

Por fim, o Município possui a comissão permanente de Licitações que fica responsável por todos os procedimentos administrativos licitatórios.

Com relação a veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE, vale mencionar alguns pontos:

A empresa contratada para prestação de serviços cujo objeto é o transporte escolar, já foi contratada por meio de outros procedimentos licitatórios realizados em exercícios anteriores, sendo que os veículos apresentados no relatório de fiscalização já foram substituídos por veículos mais novos, atendendo ao recomendado pelo FNDE, sendo que, no momento das contratações anteriores, tais veículos que prestavam serviço tinham idade compatível com o que recomenda o FNDE.

Outra questão que devemos mencionar é de que sobre a idade ideal dos veículos para utilização no transporte escolar é apenas uma recomendação do FNDE.

Importante frisar ainda que, não obstante as constantes renovações na frota de veículos realizadas pela empresa prestadora de serviços, todos os anos a Prefeitura Municipal de Floriano, preocupada com a segurança dos alunos, solicita para que os órgãos de fiscalização de trânsito revistem os veículos da empresa que prestam esse serviço.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Como se comprova com a reportagem extraída do sítio eletrônico <https://florianonews.com/noticias/floriano/transporte-escolar-sera-retomadoestaquinta-feira-23-36472.html> (em anexo), houve a inspeção mencionada realizada pela SUTRAN, Polícia Rodoviária Federal e Conselho do FUNDEB, senão vejamos trecho da reportagem:

Dessa forma, os veículos utilizados na frota da empresa prestadora de serviços de transporte escolar tiveram ateste dos órgãos fiscalizatórios competentes no que tange às condições adequadas e critérios de segurança.

Acrescenta-se que a defesa anexou documentação atinente à vistoria dos veículos que prestam o serviço do contrato em análise, a seguir:

- Fls. 01/03 da Peça 30 – notícia, registrada em 21/03/2017, a respeito de inspeção dos veículos utilizados no transporte escolar.
- Peça 51 – Parecer quanto à vistoria dos veículos destinado ao transporte escolar em março de 2017, informando que os veículos vistoriados possuem até sete anos de fabricação.
- Peças 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 – laudo de vistoria em transporte escolar, exercício 2017
- Peça 55 – solicitação de participação em vistoria do transporte escolar, a ser realizada em abril de 2018

Em **relatório de contraditório** (item 2.1.1, fls. 2/5, peça 79), a DFAM frisou inicialmente que a documentação colacionada corresponde a exercício diverso do ano de 2019. Contudo, informou-se que foi detectada documentação contendo notificação à empresa GCS – Equipamentos Ltda de relatório de vistoria de veículos, com data de 19/02/2019, porém sem atesto de recibo pela empresa. Na oportunidade, foi informado que um dos veículos possuía 18 (dezoito anos de uso). Registrou-se também que não há documentação nos autos que comprovassem a substituição dos veículos por outros mais novos.

Ademais, o órgão técnico salientou que a idade máxima dos veículos de até 07 (sete) anos foi prevista no Termo de Referência – Anexo II (fls. 41, Peça 01). Além disso, destacou-se expressa previsão no edital do certame que resultou na contratação da referida empresa (Pregão presencial para sistemas de registro de preços – SRP n. 016/2018, fls. 60, peça 01). Diante disso, a DFAM explanou que a previsão em edital atrai, na espécie, a incidência dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei 8666/93, razão pela qual, a idade máxima dos veículos, nesse particular, torna-se requisito contratual obrigatório. Por conseguinte, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.1.2) Ausência de nomeação de fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1.2, fls. 11, peça 2), o município informou, por meio da certidão nº 002/2001, que não existe servidor designado formalmente para exercer a função de fiscal do contrato referente à prestação de serviços de transporte escolar (peça 01 fl. 01), contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 67.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Em sede de **defesa** (fls. 5/6, peça 25), aduziu-se que, consoante informação junto a Secretaria de Educação, foi identificada a Portaria 01/2019, datada em janeiro de 2019 (em anexo), em que o Secretário da época expediu a referida portaria interna nomeando servidor para realizar o acompanhamento da execução do contrato bem como o controle das rotas. Deste modo, argumentou-se que não deve remanescer a suposta falha com base nas Certidões emitidas pela da Sec. Mun. de Administração, uma vez em que a Portaria 01/2019 supre a necessidade de nomeação de fiscal de contrato a ser anexada no procedimento licitatório. Acrescentou-se que o Secretário de Educação responde por atos administrativos e tem a competência para delegar servidor para exercer a função mencionada na Portaria 01/2019, reforçando mais ainda sua competência para responder tal questionamento que foi direcionado à Secretaria de Administração.

Além disso, constatou-se que a defesa juntou cópia das Portarias (fls. 01/02, peça 31), assinadas pelo Secretário de Educação, designando os senhores Mickael Souza Costa e Gustavo Moura Ferro, em 04/01/2019 e 07/10/2019, respectivamente, para exercerem o Cargo de Controle de Rota e Contrato do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Em **relatório de contraditório** (item 2.1.2, fls. 5/7, peça 79), frisou-se que as referidas portarias não foram veiculadas na imprensa oficial, o que prejudica a transparência e a publicidade, que é condição de sua eficácia e existência, pois inexistem atos ou decisões administrativas implícitas ou secretas. Ademais, considerando a documentação constante nas fls. 01/05 da Peça 32, fls. 01/05 da peça 33, fls. 01/05 da peça 34, fls. 01/05 da peça 35, fls. 01/05 da peça 36, fls. 01/05 da peça 37, fls. 01/05 da peça 38, fls. 01/05 da peça 39, fls. 01/05 da peça 40, fls. 01/05 da peça 41, fls. 01/05 da peça 42, referente aos relatórios mensais de controle de rotas do transporte escolar, meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro/2019, tem-se que há assinatura sem a devida identificação do responsável pelo controle. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.1.3) Ausência de relatórios mensais de fiscalização do contrato dos serviços de transporte escolar (arts. 58, III, 67, 73 e 113 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1.3, fl. 11, peça 2), no exercício de 2019, o município não emitiu relatórios mensais de fiscalização do contrato de serviços de transporte escolar (fl. 2, peça 1).

Em sede de **defesa** (fl. 8, peça 25), juntou-se a seguinte documentação relacionada: Fls. 01/05 da Peça 32, fls. 01/05 da peça 33, fls. 01/05 da peça 34, fls. 01/05 da peça 35, fls. 01/05 da peça 36, fls. 01/05 da peça 37, fls. 01/05 da peça 38, fls. 01/05 da peça 39, fls. 01/05 da peça 40, fls. 01/05 da peça 41, fls. 01/05 da peça 42, referente aos relatórios mensais de controle de rotas do transporte escolar, meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro/2019.

Em **relatório de contraditório** (item 2.1.3, fls. 7/8, peça 79), a DFAM informou que na documentação enviada não consta a identificação do responsável pela fiscalização. Ademais, não se mencionam possíveis ocorrências relacionadas a atrasos, falta de assiduidade na prestação dos



serviços pelos responsáveis, condição dos veículos, etc. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.1.4) Ausência de pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes (art. 15, §1º e 43, IV da Lei 8.666/93)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1.4, fls. 11, peça 2), não existe no processo administrativo do Pregão Presencial nº 016/2018 uma pesquisa de preços para determinação do preço de referência. Desta forma, impossibilitou-se a verificação dos padrões de mercado à época e/ou a economia de escala, aptos a servir de parâmetros para aferição das propostas apresentadas ou disponíveis, conforme dispõe o art. 15, §1º, e 43 da Lei nº 8.666/1993.

Em sede de **defesa** (fls. 8/9, peça 25), alegou-se que todos os procedimentos licitatórios realizados respeitam os ditames legais, inclusive o certame em apreço. Informou-se que foi realizado o Registro de Preços nº 016/2018 para comprovar tais alegações. Com relação ao preço ofertado, aduziu-se que foram verificados os preços registrados, pesquisa de preços, bem como os valores licitados ficaram abaixo dos valores estimados a nível nacional pela tabela do FNDE. Ademais, apontou-se que não há nos autos nenhuma comprovação de superfaturamento ou qualquer outra irregularidade no certame.

Em **relatório de contraditório** (item 2.1.4, fls. 8/9, peça 79), a DFAM salientou que a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário). No caso em tela, destacou-se que a defesa não apresentou a pesquisa de preço e também não justificou a impossibilidade de não o fazer. Desta forma, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.2) Assistência Farmacêutica

2.1.2.1) Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.4, fl. 14, peça 2), o diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica – exercício de 2019 realizado pela DFAM verificou que o município de Floriano aplicou R\$ 1,22 por habitante/ano na aquisição de medicamentos. Acerca disso, o relatório explana que o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser aplicado pelos municípios o valor de R\$ 2,36 por habitante/ano, no mínimo, dos seus orçamentos próprios para a aquisição de medicamentos constantes na RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde. Contudo, constatou-se que a aplicação de recursos para aquisição de medicamentos em Floriano no exercício de 2019, foi de 51,59% menor que o valor mínimo devido para o financiamento da Assistência Farmacêutica.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Em sede de **defesa** (fls. 14, peça 25), teceram-se as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

O Tribunal de Contas do Piauí realizou um extraordinário trabalho que culminou com o diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica no exercício de 2019 por parte dos municípios piauienses. No caso de Floriano, a Diretoria de Fiscalização Municipal verificou que o município, com recursos próprios, aplicou R\$ 1,22 por habitante/ano na aquisição de medicamentos.

Ocorre que, no exercício de 2019, sem levar em consideração os custos com a aquisição de medicamentos, em razão do cumprimento de ordem judicial, o município aplicou o montante de R\$ 532.491,63 (Quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), o que possibilitou o atendimento de 51.641 receitas, conforme Relatório Consolidado extraído do HORUS

[...]

Em que pese o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica seja de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser aplicado pelos municípios o valor de R\$ 2,36 por habitante/ano, no mínimo, dos seus orçamentos próprios para a aquisição de medicamentos constantes na RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, constata-se que, a aplicação de recursos para aquisição de medicamentos em Floriano no exercício de 2019, foi aplicado R\$ 1,22 por habitante/ano na aquisição de medicamentos. Ocorre que, embora apresentada como uma falha, esse dado deve ser interpretado de forma cautelosa, para que não se vislumbre como irregular uma gestão classificada como efetiva no que tange a saúde, segundo último infográfico divulgado pelo próprio Tribunal de Contas, disponível em <https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/iegm/infografico/> [...]

Destarte, ainda que pudesse discorrer várias laudas para demonstrar que o percentual de recurso próprio aplicado para aquisição de medicamento esteja abaixo do valor fixado, ao analisar os repasses do Governo Federal e Estadual para custear programas na área da saúde é forçoso concluir que nenhum deles é superavitário, o que leva o gestor a identificar a necessidade da melhor aplicação do percentual constitucional dos recursos próprios com despesas da saúde. Nesse contexto, o próprio TCE/PI, que implantou a Rede Nacional de Indicadores Públicos – Rede Indicon, em vigor desde o ano de 2016, cujo intuito foi modernizar e tornar eficientes e efetivos os serviços públicos, de modo a acompanhar a evolução das necessidades sociais, constatou que a SAÚDE DE FLORIANO É EFETIVA E RECEBEU AVALIAÇÃO B, não havendo como afirmar que mesmo não havendo a aplicação do valor de R\$ 2,36 por habitante/ano não comprometeu a política de 17 dispensação de medicamentos do Município tendo sido atendidas 51.641 receitas no exercício de 2019.

Para corroborar ainda com os argumentos registrados acima, outro ponto relevante se refere à aplicação per capita de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Floriano para custear os diversos programas e ações tanto na rede de Atenção Básica quanto na Média Complexidade no exercício de 2019, onde podemos observar uma diminuição significativa do repasse per capita se comparado com o exercício de 2018 ou 2020, dado que pode ser observado no endereço eletrônico: https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_FAF/Portal_FAF.html, ou no quadro abaixo [...]

Vejam que essa redução do repasse pelo Ministério da Saúde no exercício de 2019, obrigou o Município a redirecionar a aplicação dos recursos para outras áreas também prioritárias, sem que isso implicasse suspensão ou diminuição da dispensação de medicamentos no Município, portanto, em que pese haja essa diferença de R\$ 1,14 (Um real e quatorze centavos), a aplicação per capita de ano



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

de (R\$ 8,88 p/hab/ano) deve ser observada com prudência para não prejudicar a gestão que possui implantada uma gestão eficiente na aquisição, guarda e dispensação de medicamentos, não havendo como prosperar a manutenção de qualquer irregularidade quanto essa matéria.

Em **relatório de contraditório** (item 2.2.4, fls. 15/16, peça 79), a despeito da argumentação apresentada, a ocorrência restou incontroversa para a DFAM. Salientou-se a ratificação da defesa quanto ao valor per capita de aplicação na ordem de R\$ 1,22 por habitante/ano na aquisição de medicamentos, quando devia ser de R\$ 2,36 por habitante/ano, no mínimo, dos seus orçamentos próprios para a aquisição de medicamentos constantes na RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.3) Limpeza pública

2.1.3.1) Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 e 19 da Lei nº 12.305/2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos)

Conforme expõe o **relatório preliminar** (item 2.3.1, fl. 14, peça 2), o diagnóstico da limpeza pública dos municípios – exercício 2019 (TC/010547/2020), realizado pela DFAM, verificou que o município de Floriano não possui um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que contenha: a) Plano Municipal de Saneamento Básico b) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde c) Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil d) Coleta seletiva e) Educação relacionada ao descarte de lixo. Salientou-se a urgência da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos que possibilitará um diagnóstico sobre a situação atual do conjunto de resíduos gerados no Município e definição de diretrizes, estratégias e metas para serem desenvolvidas as ações, conforme art. 18 e 19 da Lei 12.305/2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em sede de **defesa** (fls. 18, peça 25), aduziu-se que o município vem evoluindo no quesito da gestão ambiental, com várias medidas implementadas de 2017 até o presente momento, o que vem rendendo, segundo o defendente, o atesto de habilitação no Selo do ICMS Ecológico. Pontuou-se que no ano de 2018, o município foi classificado no Selo C, passando para o Selo B+ no ano de 2019, mostrando o trabalho intenso com vistas a atender às melhorias ambientais. Com relação ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, alegou-se que o município, através da secretaria competente, vem elaborando o plano solicitado. Aduziu-se que é um trabalho complexo, que demanda tempo, dentre outros fatores, como a exigência de audiência pública.

Em **relatório de contraditório** (item 2.3.1, fls. 17/18, peça 79), diante da ratificação, pela defesa, da ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sugeriu-se a manutenção da ocorrência. Dessa forma, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.3.2) Ausência de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 3º, VIII, X e XV, c/c art. 19, II, V e XIV da Lei 12.305/2010)



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Segundo **relatório preliminar** (item 2.3.2, fl. 14, peça 2), o diagnóstico da limpeza pública dos municípios – exercício 2019 (TC/010547/2020), realizado pela DFAM, verificou também que o município não realiza a disposição de seus rejeitos em local ambientalmente adequado, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (conforme art. 3º, VIII, X e XV, c/c art. 19, II, V e XIV da Lei 12.305/2010). Verificou-se que o município despeja os rejeitos em vazadouro (lixão).

Em sede de **defesa** (fls. 18/19, peça 25), aduziu-se que o município vem evoluindo no quesito da gestão ambiental, com várias medidas implementadas de 2017 até o presente momento, o que vem rendendo, segundo o defendente, o atesto de habilitação no Selo do ICMS Ecológico. Pontuou-se que no ano de 2018, o município foi classificado no Selo C, passando para o Selo B+ no ano de 2019, mostrando o trabalho intenso com vistas a atender às melhorias ambientais. Com relação ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, alegou-se que o município, através da secretaria competente, vem elaborando o plano solicitado. Salientou-se que é um trabalho complexo, que demanda tempo, dentre outros fatores, como a exigência de audiência pública.

Em **relatório de contraditório** (item 2.3.2, fl. 18, peça 79), diante da ratificação, pela defesa, dos fatos apontados, considerou-se a ocorrência mantida. Desse modo, em consonância com o trabalho técnico, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.4) Despesas com combustíveis

2.1.4.1) Não designação formal de servidor para fiscalização do contrato para fornecimento de combustíveis (art. 67, caput, da Lei nº 8.666/1993)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.3, fl. 19, peça 2), não foi designado fiscal para o acompanhamento da execução do fornecimento dos combustíveis, conforme disposto no art. 67, caput, Lei n.º 8.666/1993 (c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002) (ver peça 01, fl. 141).

Em sede de **defesa** (fl. 26, peça 25), alegou-se que todo o combustível da frota municipal é controlado por uma única pessoa na central de transportes, que é responsável pela autorização das notas de abastecimento e controle de rodagem, conforme relatórios em anexo. Aduziu-se que a falta de designação formal do servidor que faz essa função é falha meramente formal, eis que aquele exerce de fato a função e faz o controle da utilização de todos os contratos.

Em **relatório de contraditório** (item 2.4.3, fls. 30/31, peça 79), salientou-se que, embora tenha feita remissão à existência de fiscalização, conforme análise da documentação exposta no item anterior deste parecer, a defesa não demonstrou a designação formal de um fiscal do respectivo contrato. Assim, em consonância com o trabalho técnico, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.4.2) Restrição de competitividade no âmbito do Pregão Presencial n.º 064/2018 (Art. 37, XXI, da CF e o art.3º, §1º, I, da Lei 8.666/93)



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.4, fls.19/20, peça 2), foram identificadas cláusulas que geraram prejuízo à ampla participação e concorrência no certame licitatório **Pregão Presencial n.º 064/2018**, homologado no exercício de 2019, em especial condições de habilitação técnica e jurídica incompatíveis com as Leis de n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e a jurisprudência do TCU, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (ver edital - peça 01, fls. 142/162). Foram apostas as seguintes condições:

Qualificação técnica:

- (c) Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.
- (d) Licença Ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Outras comprovações:

- (b) Alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público Municipal do licitante, dentro do prazo de validade.

Sobre esses itens, a DFAM fez as seguintes ponderações:

- O art. 30 da Lei de Licitações é expresso em restringir os requisitos àqueles elencados no dispositivo, conforme a expressão “limitar-se-á” da regra (c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002);
- A jurisprudência do TCU entende o rol do art. 30 (qualificação técnica) como taxativo (ver Acórdão 134/2017 – Plenário);
- Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação - TCU Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

Em sede de **defesa** (fls. 26/28, peça 25), teceram-se as seguintes considerações:

É aduzido no relatório preliminar que existem algumas restrições editalícias.

Para aquisição de combustíveis para o exercício de 2018, utilizou-se a modalidade pregão presencial.

Não houve impugnações quanto à exigência do atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí-ARCB, exigência regulamentada pela Lei Estadual do Piauí, nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, § 1º, artigo 14, alterada pela Lei Estadual do Piauí n.º 5.801, de 26 de setembro de 2008, que dispõe:

(...)

Quanto à exigência de licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encontra justificativa na Lei Municipal nº 211, de 23 de julho de 1999, e de acordo com os procedimentos de licenciamento ambiental instruídos pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, Lei Orgânica do Município de Floriano/PI e o Código de Postura do Município de Floriano/PI, e de acordo com a Resolução do CONAMA 237/1997, artigo 12 e a Resolução CONAMA 273/2000, bem como Lei Complementar Municipal nº 008/2005, artigo 183, VIII;

Quanto à exigência do Alvará de funcionamento, encontra respaldo nos artigos 179 a 181 da Lei Complementar Municipal nº 008/2005.

O relatório técnico chega a ser contraditório quando aduz que tais exigências só podem existir quando forem inerentes ao objeto da licitação.

Com isso, as exigências contidas no edital cujo objeto era o fornecimento de combustíveis não se tratam de restrições editalícias, eis que todo fornecedor de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

combustível tem que, obrigatoriamente, obedecer às legislações existentes e exigidas em edital, como por exemplo, ter registro na ANP.

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente estabeleceu exigências que sejam imprescindíveis à esmerada execução do objeto contratual e, em momento nenhum fixou critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

Caso contrário, estariam aqui os gestores respondendo pelo fato de não ter colocado no edital e contratado empresa sem registro na ANP, sem as devidas licenças ambientais, dentre outras.

Dessa forma, deve ser considerada inexistente a presente falha.

Em **relatório de contraditório** (item 2.4.4, fls. 31/33, peça 7), a DFAM salientou entendimento de que a documentação referente ao atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, à Licença Ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público Municipal do licitante, dentro do prazo de validade, somente pode ser exigida do licitante vencedor, sob pena de incorrer em restrição à competitividade, em desrespeito ao disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93. Nesse sentido, colacionou-se jurisprudência do TCU, por intermédio do exposto nos Acórdãos 2.872/2014 e 6.306/2021 - Segunda Câmara, dispondo que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.5) Irregularidades no Sistema de Controle Interno do Município (art. 74 da CRFB/1988)

De acordo com **relatório preliminar** (item 2.5.1, fl. 20, peça 2), observou-se, no município de Floriano, os resultados a seguir quanto a sua estrutura e independência, com base em diagnóstico feito pela Diretoria de Fiscalização Municipal nos sistemas municipais de controle interno (TC/008017/2020): a) não existência de lei específica que institui e regula a Unidade de Controle Interno; b) não instituiu código de ética para seus servidores; c) não possui instrumentos, tais como: manuais e procedimentos, normas técnicas. Além disso, a DFAM frisou que a própria unidade de controle interno municipal mencionou a ausência de itens que são necessários para melhoramento no desempenho dos trabalhos da unidade, como, principalmente, capacitação dos envolvidos nas atividades de controle interno e estrutura disponível linha telefônica e computadores. Por fim, quanto ao desempenho, a Unidade de Controle Interno do município de Floriano **não**: d) orienta os gestores na criação de controles de riscos; e) fiscaliza a existência de procedimentos para identificar desvio, perda ou furto de bens patrimoniais; f) analisa representação contra irregularidades em processos licitatórios ou contrato.

Em sede de **defesa** (fls. 28/29, peça 25), mencionou-se que a Controladoria do Município de Floriano já existia, porém, carecia de regulamentação própria, o que, segundo o defendente, já foi realizado. Além disso, anexou-se a Instrução Normativa nº 002/2020 de 01 de julho de 2020 que Institui o Manual do Gestor e do Fiscal de contratos no âmbito do poder Executivo do



Município de Floriano-PI. Dessa forma, requereu-se que a presente falha seja considerada sanada, eis que demonstrada a regulamentação da Unidade do controle interno.

Segundo **relatório de contraditório** (2.5.1, fls. 33/35, peça 79), consta nas fls. 01/02 da peça 27 a publicação, no Diário Oficial dos Municípios, em 18/06/2021, do Código de Ética dos Servidores da Controladoria Geral do Município de Floriano. Já na Peça 28, há documentação referente à publicação, no Diário Oficial dos Municípios, em 18/06/2021, do Regimento Interno da Controladoria Geral do Município (CGM). Foi constatado, ainda, na peça 29, o manual do gestor e do fiscal de contratos, datado e assinado pelo Controlador Geral do Município em 01/06/2020.

Contudo, a DFAM salientou que não há, nos autos, informação atinente à existência de orientação dos gestores na criação de controles de riscos, fiscalização de procedimentos para identificar desvio, perda ou furto de bens patrimoniais e análise de representação contra irregularidades em processos licitatórios ou contrato. Além disso, destacou-se que os normativos acima são referentes a exercício diverso do objeto da presente prestação de contas. Por conseguinte, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência parcialmente sanada**.

2.2 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Gestor: Joab Carvalho Curvina
Período de gestão: 01/01 a 31/12/2019

2.2.1) Transporte Escolar

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1, fl. 10, peça 2), o município de Floriano contratou, por meio do processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2018, a empresa GCS - EQUIPAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 08.463.169/0001-90) para a prestação do serviço de transporte escolar destinado à rede municipal de ensino com previsão de gasto em R\$ 2.580.517,44 (dois milhões quinhentos e oitenta mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro reais). De acordo com o Sistema Sagres Contábil 2019, para este fornecedor foi empenhado o valor de R\$ 2.138.310,36 (dois milhões cento e trinta e oito mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos).

2.2.1.1) **Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB.**

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.1.1, fls. 10/11, peça 31), após diagnóstico realizado pela DFAM da situação do transporte escolar a partir dos resultados do questionário aplicado aos 224 municípios do Estado do Piauí no exercício de 2019 (TC/004947/2020), constatou-se que o uso de veículos com tempo de fabricação superior ao recomendado pelo FNDE e CTB. No caso de Floriano, conforme tabela apresentada no item [2.1.1.1](#) deste parecer.

Em sede de **defesa** (fls. 4/6, peça 25), teceram-se as considerações também já expostas no item [2.1.1.1](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de**



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

contraditório (item 2.1.1, fls. 2/5, peça 79), já evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.2.1.2) Ausência de nomeação de fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1.2, fls. 11, peça 2), o município informou, por meio da certidão nº 002/2001, que não existe servidor designado formalmente para exercer a função de fiscal do contrato referente à prestação de serviços de transporte escolar (peça 01 fl. 01), contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 67.

Em sede de **defesa** (fls. 5/6, peça 25), teceram-se as considerações já expostas no item [2.1.1.2](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.1.2, fls. 5/7, peça 79), já evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.2.1.3) Ausência de relatórios mensais de fiscalização do contrato dos serviços de transporte escolar (arts. 58, III, 67, 73 e 113 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1.3, fl. 11, peça 2), no exercício de 2019, o município não emitiu relatórios mensais de fiscalização do contrato de serviços de transporte escolar (fl. 2, peça 1).

Em sede de **defesa** (fl. 8, peça 25), teceram-se as considerações já expostas no item [2.1.1.3](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.1.3, fls. 7/8, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.2.1.4) Ausência de pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes (art. 15, §1º e 43, IV da Lei 8.666/93)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.1.4, fls. 11, peça 2), não existe no processo administrativo do Pregão Presencial nº 016/2018 uma pesquisa de preços para determinação do preço de referência. Desta forma, impossibilitou-se a verificação dos padrões de mercado à época e/ou a economia de escala, aptos a servir de parâmetros para aferição das propostas apresentadas ou disponíveis, conforme dispõe o art. 15, §1º, e 43 da Lei nº 8.666/1993.

Em sede de **defesa** (fls. 8/9, peça 25), teceram-se as considerações já expostas no item [2.1.1.4](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.1.4, fls. 8/9, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.2.2) Despesas com combustíveis



2.2.2.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.2, fls. 16/19, peça 2), no exercício de 2019, não foram implantados mecanismos de mapeamento efetivo dos gastos com combustíveis no âmbito da Prefeitura Municipal, o que, além de implicar em prejuízos à transparência e ao exercício do controle da Administração Pública (interno, externo e/ou social), incrementa os riscos de malversação dos recursos empregados para as compras desse material.

Em sede de **defesa** (fl. 18 da peça 25, peça 26), alegou-se que todo o combustível da frota municipal é controlado por uma única pessoa na central de transportes, que é responsável pela autorização das notas de abastecimento e controle de rodagem, conforme relatórios em anexo. Aduziu-se que a falta de designação formal do servidor que faz essa função é falha meramente formal, vez que ele exerce de fato a função e faz o controle da utilização de todos os contratos. Informou-se que o servidor em testilha exerce de forma efetiva a função de fiscalização, comprovando tal fato por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual. Mencionou-se que o Município vem evoluindo constantemente na melhoria deste controle, sendo que o modelo de controle implantado em 2020 e já alterado para 2021, já foi inclusive analisado por esta Corte de Contas.

De acordo com **relatório de contraditório** (item 2.4.2, fls. 25/30, peça 79), a defesa não demonstrou a realização de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura, tendo juntado controles de tráfego e abastecimento referente aos exercícios de 2022/2021, portanto alheios a presente prestação de contas. Ademais, quanto aos documentos, apurou-se: i) Peças 73 e 76 – Controle mensal de combustível, exercício 2021, porém sem identificação e assinatura do responsável pelo controle; ii) Peça 74 – Controle mensal de combustível, exercício 2020, sem assinatura dos responsáveis pelo controle, conforme tela adiante replicada. Em contrapartida, nas peças 43 e 75, observou-se documentação que sinaliza a existência de controle, em alguns meses do exercício de 2019, contendo Boletim diário de tráfego (março e setembro de 2019) da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social; e controle de abastecimento referente aos meses de março (Assistência Social), abril e junho (Secretaria de Infraestrutura), setembro de 2019 (Secretaria de Saúde).

Contudo, de acordo com a DFAM, os referidos controles são insuficientes para o mapeamento dos gastos na Prefeitura de Floriano, considerando que, por meio de manuais de boas práticas verificadas na Administração Pública, deveriam ser informados os seguintes parâmetros mínimos no ato do abastecimento: (1) autoridade requerente, (2) órgão / Secretaria Municipal, (3) veículo (com informação de placa), (4) motorista responsável, (5) quilometragem, (6) dia e hora do abastecimento, (7) fornecedor do combustível e o frentista responsável pelo abastecimento (8) valor do litro na data do abastecimento, (9) quantidade de litros fornecida, (10) valor total do abastecimento, (11) tipo de combustível. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.3 – SECRETARIA DE SAÚDE



Gestor: James Rodrigues dos Santos
Período de gestão: 01/01 a 31/12/2019

2.3.1) Assistência Farmacêutica

2.3.1.1) Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de estudos preliminares e/ou de termo de referência (art. 15, § 7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.1.1, fls. 10/11, peça 31), não constam os elementos técnicos de definições para compra de material hospitalar que justifiquem a adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Barão de Grajaú – MA no Processo Administrativo 001.0006820/2019, do qual resultou a contratação com as Empresas: Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida (CNPJ 10.645.510/0001-70), Biomed Prod. Médicos e Hospitalares EIRELI – EPP (CNPJ 06.881.482/0001-12) e Distrimed Com. Rep. Ltda (CNPJ 08.516.958/0001-41). De acordo com a DFAM, nas demandas encaminhadas da Secretaria Municipal de Saúde (peça 01, fls. 64/67) não constam: (i) o estudo do perfil epidemiológico do município para auxiliar na confecção da relação de medicamentos; (ii) consumo de medicamento nos exercícios anteriores (histórico de demanda); (iii) relação de medicamentos essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Em sede de **defesa** (fls. 9/12, peça 25), em síntese, salientou-se que, no termo de referência que integra o processo, são listados os medicamentos extraídos da RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS – RENAME, com estimativas de consumo para o exercício, os preços contratados estão compatíveis com os preços de mercado (banco de preços do sus). Acrescentou-se que a ausência da análise do perfil epidemiológico não é suficiente para concluir que o processo de contratação se mostrou inadequado, uma vez que, embora relevante, essa informação não pode ser limitante para relacionar os medicamentos passíveis de serem licitados, pois a relação de medicamentos apta a ser adquirida é a constante no RENAME. Registrou-se ainda que, nos autos constam todos os documentos necessários para orientar o Pregoeiro e a Comissão de Licitação. Ressaltaram-se também as vantagens de utilização do Sistema de Registro de Preços.

De acordo com **relatório de contraditório** (item 2.2.1, fls. 9/12, peça 79), o gestor responsável não trouxe à tona documentação comprobatória de sua defesa. Ademais, compulsando todas as peças de defesa (25 a 76) não foi constatada a demonstração formal do processo de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Barão de Grajaú – MA no Processo Administrativo 001.0006820/2019, como por exemplo, a existência: a) de instrumento, demonstrando o efetivo planejamento prévio à contratação, com a caracterização pormenorizada das necessidades da Administração e adequação do objeto da ata a estas necessidades; b) e de pesquisa de preço justificadora dos valores contratados. Aliás, registre-se que o Gestor não demonstrou a vantagem da adesão, pois não apresentou mapas comparativos de preços, como os verificados em outras Atas, ou processos licitatórios similares realizados pelo Poder Público ou ainda em órgãos oficiais de compras governamentais. Dessa forma, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**



2.3.1.2) Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência (art. 14, caput e 15, §7º da Lei 8.666/93 c/c art. 2º da Resolução nº 578/2013 do Conselho Federal de Farmácia)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.2, fl. 12, peça 2), não existe os estudos de demanda específicos com adequada caracterização do objeto ou solicitação formal clara e objetiva do setor demandante do bem a ser licitado que comprovem a participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada no planejamento da aquisição.

Em sede de **defesa** (fls. 12/13, peça 25), informou-se a juntada da Certidão de Anotação Técnica do Profissional Farmacêutico responsável pela elaboração das solicitações para aquisição dos medicamentos, bem como em realizar a regular dispensação dos materiais da Central de Almoxarifado para as farmácias instaladas nas Unidades Básicas de Saúde. Alegou-se que no Município de Floriano todo o levantamento da demanda a ser licitada e adquirida é realizada por esse profissional, não havendo, portanto, qualquer ofensa ao art. 2º da Resolução nº 578/2013 do CFF.

Segundo **relatório de contraditório** (item 2.2.2, fls. 12/13, peça 79), a documentação constante nas peças 45/46 comprova a regularização do Fundo Municipal de Saúde de Floriano quanto à existência de responsáveis técnicos vinculados ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí. Contudo, a DFAM pontuou que não há, nos autos, elementos que demonstrem a realização dos estudos de demanda específicos com adequada caracterização do objeto ou solicitação formal clara e objetiva do setor demandante do bem a ser licitado, assim como não restou comprovada a participação dos referidos profissionais farmacêuticos (peças 45/46) em tais estudos. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.3.1.3) Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde (Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.3, fls. 13/14, peça 2), verificou-se armazenagem de medicamentos fora dos padrões de higiene e sem as condições ideais de conservação para a manutenção da estabilidade das drogas, estabelecidos pela Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde. Ponderou-se que tal situação enseja riscos à saúde dos pacientes e possíveis demandas judiciais.



Figura 1 e 2: Armazenagens de medicamentos em contato direto com as paredes na CAF - Floriano



Fonte: QMed encaminhado pela P.M. Floriano-PI

Figura 3: Medicamentos fora das embalagens



Fonte: QMed encaminhado pela P.M. Floriano-PI

Em sede de **defesa** (fls. 13, peça 79), alegou-se que tal fato ocorreu no primeiro ano da Gestão do atual secretário de saúde, quando foram realizadas diversas melhorias não só no acondicionamento como também na organização dos processos de logística de aquisição e dispensação dos medicamentos. Apontou-se que os medicamentos estão armazenados longe de paredes e tetos, a fim de que se possa garantir a manutenção das características físico-químicas e microbiológicas dos produtos durante o período de estocagem, evitando-se possíveis perdas por desvio de qualidade ou por vencimento. Aduziu-se que os medicamentos passaram a ser armazenados de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

Em **relatório de contraditório** (item 2.2.3, fls. 13/15, peça 79), a DFAM salientou que os argumentos acima expostos tornam incontroversa a presente irregularidade. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada**.

2.3.1.4) Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.4, fl. 14, peça 2), o diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica – exercício de 2019 realizado pela DFAM verificou que o município de Floriano aplicou R\$ 1,22 por habitante/ano na aquisição de medicamentos. Acerca disso, o relatório explana que o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser aplicado pelos municípios o valor de R\$ 2,36 por habitante/ano, no mínimo, dos seus orçamentos próprios para a aquisição de medicamentos constantes na RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde. Contudo, constatou-se que a aplicação de recursos para aquisição de medicamentos em Floriano no exercício de 2019, foi de 51,59% menor que o valor mínimo devido para o financiamento da Assistência Farmacêutica

Em sede de **defesa** (fl. 14, peça 25), teceram-se as considerações já expostas no item [2.1.2.1](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.2.4, fls. 15/17, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada**.

2.3.2) Despesas com combustível

2.3.2.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.2, fls. 16/19, peça 2), no exercício de 2019, não foram implantados mecanismos de mapeamento efetivo dos gastos com combustíveis no âmbito da Prefeitura Municipal, o que, além de implicar em prejuízos à transparência e ao exercício do controle da Administração Pública (interno, externo e/ou social), incrementa os riscos de malversação dos recursos empregados para as compras desse material.

Em sede de **defesa** (fl. 18 da peça 25, peça 26), teceram-se as considerações já expostas no item [2.2.2.1](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.4.2, fls. 25/30, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada**.



2.4 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Gestor: Júlio César da Silva Ferreira

Período de gestão: 01/01 a 31/12/2019

2.4.1) Despesa com combustíveis

De acordo com **relatório preliminar** (item 2.2.1.1, fls. 10/11, peça 31), em 2019, a P. M. de Floriano empenhou o valor de R\$ 2.161.436,83 com combustíveis e lubrificantes automotivos, com o fornecedor Posto Nossa Senhora da Guia Ltda., conforme tabela a seguir:

Tabela 04 – Total empenhado 2019 – Combustíveis e lubrificantes

Subelemento de despesa	Valor Empenhado	Valor Anulado
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	2.161.436,83	62.750,19
POSTO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.	2.161.436,83	62.750,19
	Valor Empenhado – Anulado = R\$ 2.098.686,64	

Fonte: Sagres Contábil

O valor homologado da ata de registro de preços foi de R\$ 3.191.065,00, conforme informado no extrato do Sistema Licitações Web.

2.4.1.1) **Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto, pesquisa de preços e gerenciamento de riscos da aquisição (arts. 14, caput, e 15, § 7º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002)**

Segundo **relatório preliminar** (item 2.2.1.1, fls. 10/11, peça 31), o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 064/2018, para aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, não foi precedido de estudos visando ao dimensionamento das quantidades e do preço de mercado do objeto (arts. 14, caput, e 15, § 7º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002), gerando a homologação de valores contratados em um percentual de 48% a mais do que o efetivamente consumido pelos órgãos da Prefeitura Municipal. Por meio do acesso aos autos do procedimento de n.º PP 064/2018, constataram-se **a)** ausência de documentos que identificam e especificam os gastos com combustíveis de cada um dos órgãos da Prefeitura Municipal que possuem veículos, com série histórica das quantidades demandadas para cada tipo de combustível; e **b)** pesquisa de preços realizada apenas com base em orçamentos junto a fornecedores do mercado local, sem buscar por outras fontes de pesquisa.

Em sede de **defesa** (fls. 19/25, peça 25), argumentou-se inicialmente, em resumo, que a Lei n.º 8.66/1993 não previu a obrigatoriedade da realização do estudo técnico preliminar para aquisição de bens. Em seguida, aduziu-se que, embora os procedimentos licitatórios tenham a obrigatoriedade de serem planejados, para se ter efetividade nas compras públicas, em nenhum momento ficou caracterizada a ausência do planejamento, alegando que a licitação foi realizada com base no consumo de combustível do exercício anterior, conforme a quantidade de veículos que



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

possui a frota do Município. Afirmou-se que, a despeito da ausência de estudo técnico preliminar apensado ao processo licitatório, o gestor tomou os devidos cuidados a fim de trazer o conjunto de procedimentos que, respeitando a isonomia, contemplou uma melhor contratação para o atendimento do interesse público. Informou-se que os gestores do município de Floriano promoveram treinamento para que os servidores envolvidos nas aquisições públicas pudessem adquirir as competências necessárias para analisar e planejar as aquisições e gerir e fiscalizar contratos administrativos, conforme ditames da Lei de nº 14.133/2021. Com base nesse diploma legal, salientou-se que só a partir da nova lei o legislador trouxe de forma taxativa a definição e os elementos que devem compor o estudo técnico preliminar. Desse modo, por não haver previsão legal quanto à definição e quais elementos deveriam compor o ETP, e também a ausência de previsão legal da necessidade do seu apensamento nos autos, aduziu-se que não há qualquer irregularidade cometida pelo gestor.

Em **relatório de contraditório** (item 2.4.1, fls. 18/25, peça 79), frisou-se que a defesa afirmou expressamente que não houve estudo técnico preliminar no presente processo licitatório. Ademais, a DFAM destacou que o estudo preliminar é inerente à fase de planejamento de toda contratação pública, inclusive aquelas que ocorrem diretamente, por meio de dispensa ou inexigibilidade, consoante art. 6º, IX da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei nº 10.520/02. Acrescentou-se que o TCU, enfrentando o tema, manifestou-se sobre a necessidade do estudo preliminar nos certames licitatórios, no sentido de que qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas (Acórdão 310/2013-TCU-Plenário).

Por fim, a auditoria ressaltou que a ausência do planejamento das compras pode trazer riscos relevantes à Administração Pública municipal, como: i) utilização de modalidades inadequadas para os procedimentos licitatórios, por dimensionamento errôneo do valor previsto para a contratação; ii) restrição da competitividade, com o afastamento de pequenos ou de grandes fornecedores que poderiam se interessar em contratar com a Administração Pública; iii) termos de referência ou projetos básicos mal confeccionados e que podem dificultar a elaboração de propostas, o que também implica a restrição da ampla participação no certame; além disso, o TCU entende que, se a caracterização do objeto em uma licitação é insuficiente, resta frustrado o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia entre os licitantes (súmula 177 – TCU); iv) escassez ou desperdício de bens adquiridos; v) paralisação de serviços essenciais; vii) contratação de fornecedor sem capacidade operacional; vii) perda da economia de escala ou dano aos interesses dos credores, pela utilização indiscriminada de aditivos e supressões quantitativas etc.. Diante disso, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**



2.5 – FMAS

Gestor: Francisca Rafaela da Fonseca de Barros

Período de gestão: 01/01 a 31/12/2019

2.5.1) Despesas com combustível

2.5.1.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.2, fls. 16/19, peça 2), no exercício de 2019, não foram implantados mecanismos de mapeamento efetivo dos gastos com combustíveis no âmbito da Prefeitura Municipal, o que, além de implicar em prejuízos à transparência e ao exercício do controle da Administração Pública (interno, externo e/ou social), incrementa os riscos de malversação dos recursos empregados para as compras desse material.

Em sede de **defesa** (fl. 18 da peça 25, peça 26), teceram-se as considerações já expostas no item [2.2.2.1](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.4.2, fls. 25/30, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada**.

2.6 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

2.6.1 – Gestor: Marcony Alisson Ferreira

Período de gestão: 02/01 a 28/06/2019

2.6.1.1) Despesas com combustível

2.6.1.1.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.2, fls. 16/19, peça 2), no exercício de 2019, não foram implantados mecanismos de mapeamento efetivo dos gastos com combustíveis no âmbito da Prefeitura Municipal, o que, além de implicar em prejuízos à transparência e ao exercício do controle da Administração Pública (interno, externo e/ou social), incrementa os riscos de malversação dos recursos empregados para as compras desse material.

Em sede de **defesa** (fl. 2, peça 71), teceram-se as considerações já expostas no item [2.2.2.1](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.4.2, fls. 25/30, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada**.



2.6.2 – Gestor: Francisco de Assis Carvalho
Período de gestão: 08/08 a 31/12/2019

2.6.2.1) Despesas com combustível

2.6.2.1.1) Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988)

Segundo **relatório preliminar** (item 2.4.2, fls. 16/19, peça 2), no exercício de 2019, não foram implantados mecanismos de mapeamento efetivo dos gastos com combustíveis no âmbito da Prefeitura Municipal, o que, além de implicar em prejuízos à transparência e ao exercício do controle da Administração Pública (interno, externo e/ou social), incrementa os riscos de malversação dos recursos empregados para as compras desse material.

Em sede de **defesa** (fl. 18 da peça 25, peça 26), teceram-se as considerações já expostas no item [2.2.2.1](#) deste parecer. Assim, tendo em vista as observações da DFAM em **relatório de contraditório** (item 2.4.2, fls. 25/30, peça 79), evidenciadas no referido item deste parecer, **considera-se a ocorrência não sanada**.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pelo(a):

a) **Julgamento de irregularidade às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floriano** na responsabilidade do Sr. **Joel Rodrigues da Silva**, exercício 2019, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer, sobretudo a ocorrência atinente ao seguinte item: [2.1.4.2](#)) Restrição de competitividade no âmbito do Pregão Presencial n.º 064/2018;

b) **Julgamento de irregularidade às Contas da Secretaria Municipal de Educação** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. **Joab Carvalho Curvina**, exercício 2019, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer, sobretudo as ocorrências atinentes ao serviço de transporte escolar, a seguir: [2.2.1.1](#)) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; [2.2.1.2](#)) Ausência de nomeação de fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar; [2.2.1.3](#)) Ausência de relatórios mensais de fiscalização do contrato dos serviços de transporte escolar; [2.2.1.4](#)) Ausência de pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes;

c) **Julgamento de irregularidade às Contas da Secretaria Municipal de Saúde** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. **James Rodrigues dos Santos**, exercício 2019, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer,



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

sobretudo as ocorrências atinentes à assistência farmacêutica, a seguir: [2.3.1.1](#)) Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de estudos preliminares e/ou de termo de referência; [2.3.1.2](#)) Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência; [2.3.1.3](#)) Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde; [2.3.1.4](#)) Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

d) **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Júlio César da Silva Ferreira, exercício 2019, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer;

e) **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS** do Município de Floriano, na responsabilidade da Sr.^a Francisca Rafaela da Fonseca de Barros, exercício 2019, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer;

f) **Julgamento das Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura** do Município de Floriano:

f.1) na responsabilidade do Sr. Marcony Alisson Ferreira, no período de **02/01/2019 a 28/06/2019**, de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer;

f.2) na responsabilidade da Sr. Francisco de Assis Carvalho, no período de **08/08/2019 a 31/12/2019**, de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer;

f.3) Salienta-se que a DFAM não identificou o(a) gestor(a) responsável pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura** do Município de Floriano no período de **29/06/2019 a 07/08/2019**, nem assinalou ocorrência atinente ao período mencionado, razão pela qual este MPC deixa de fazer juízo de valor acerca deste ponto;

g) **Determinação** ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Floriano e demais responsáveis, em consonância com a Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 4, 'b', fls. 23/24, peça nº 02), no sentido de que:

g.1) Utilize veículos para o transporte escolar de acordo com as orientações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional do Desenvolvimento Escolar;

g.2) Nomeie, formalmente, um fiscal para o contrato de prestação de serviço de transporte escolar conforme o art. 67 da Lei 8666/93;



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/022046/2019 - PARECER Nº 2022PM0044 – MMS

g.3) Elabore, de forma periódica, relatórios de fiscalização do serviço de transporte escolar conforme os arts. 58, III, 67, 73 e 113 da Lei 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

g.4) Para a aquisição de medicamentos, faça estudos preliminares com a participação de profissional farmacêutico, conforme art. 2º da Resolução nº 578/2013 do Conselho Federal de Farmácia (CFF);

g.5) Armazene os medicamentos em local que atenda os padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, conforme Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde.

g.6) Aplique o mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos termos do RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde;

g.7) Implante ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos;

g.8) Designe, formalmente, fiscal para os contratos administrativos (no art. 67, caput, Lei nº 8.666/1993 c/ art. 9º da Lei nº 10.520/2002);

g.9) Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 e 19 da Lei 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos);

g.10) Efetue a disposição final dos rejeitos de forma ambientalmente adequada (art. 3º, VIII, X e XV, c/c art. 19, II, V e XIV da Lei 12.305/2010);

g.11) Aprimore, dentro do possível, as rotinas e procedimentos na Unidade de Controle Interno;

h) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Secretarias e Fundos deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Relator.

Teresina-PI, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO - 12/05/2022 10:46:51

 Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

 mpc@mpc.pi.gov.br

 (86) 3215.3878 | (86) 99438.7549